

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.477, DE 2007

Inclui dispositivo na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para determinar que conste, nos documentos de cobrança de dívida encaminhados ao consumidor, o nome e o endereço do fornecedor do produto ou serviço.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I - RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei nº 1.477, de 2007, oriundo do Senado Federal, que acrescenta artigo ao Código de Defesa do Consumidor para determinar que em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverá constar o nome e o endereço do fornecedor do produto ou serviço correspondente.

Ao justificar sua iniciativa, o Senador Gerson Camata argumenta que tem sido comum o envio de documentos de cobrança de débitos a consumidores que efetivamente não adquiriram nenhum produto nem contrataram qualquer serviço. Alerta que o não pagamento desses boletos tem feito com que o nome dos respectivos consumidores tenham sido inseridos nos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito, causando-lhes grandes transtornos. Esclarece que o projeto de lei que apresenta objetiva facilitar a defesa do consumidor perante a própria empresa e também na esfera judicial.

O projeto é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime prioritário (art. 151, II, a, RICD). Foi distribuído para exame de mérito à Comissão de Defesa do Consumidor, que o aprovou com duas emendas, nos termos do parecer da relatora, Deputada Ana Arraes.

As aludidas emendas alteram, respectivamente, o art. 1º e a ementa do projeto, com o fim de acrescentar ao novo artigo proposto ao Código de Defesa do Consumidor a obrigatoriedade de constar também o número de inscrição do fornecedor do produto ou serviço no CPF (Cadastro de Pessoa Física) ou no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica).

Esgotado o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cabe a esta Comissão de Constituição e de Cidadania analisar terminativamente os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.477, de 2007 e das duas emendas aprovadas na Comissão de Defesa do Consumidor.

Trata-se de alteração de lei federal: Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor. A matéria é de competência legislativa concorrente, devendo a União legislar sobre normas gerais (art. 24, V e § 1º, CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, CF). A iniciativa parlamentar é legítima, na medida em que a matéria aqui tratada não está reservada à iniciativa privativa de qualquer Poder (art. 61, CF).

Nesse sentido, foram obedecidos os requisitos constitucionais formais necessários à normal tramitação da proposição. Ademais, estão respeitadas as normas e princípios constitucionais de cunho material. Pode-se afirmar também que as proposições passam sob o crivo da juridicidade, já que estão em perfeita harmonia com as normas infraconstitucionais em vigor no País.

No que se refere à técnica legislativa do Projeto em análise e das emendas a ele apresentadas na Comissão de Defesa do Consumidor, percebe-se que não há o que ser aperfeiçoado, uma vez que todas as proposições foram redigidas em acordo com o disciplinado na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.477, de 2007 e de suas emendas aprovadas na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator